

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA

FORO DE VARGEM GRANDE PAULISTA

VARA ÚNICA

Rua Miranda, 25, Polo 40, Vila Verona - CEP 06730-000, Fone: (11)

4159-7372, Vargem Grande Paulista-SP - E-mail: vgpaalista@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000602-93.2016.8.26.0654**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Proquitec Industria de Produtos Quimicos Reprep. Comel S/A**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível  
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUSTAVO HENRICHS FAVERO**

Vistos.

Fl. 3.106: Ciência.

Fls. 3.107-3.197: Plano de recuperação original, aditivo e ata da assembleia de credores.

Fl. 3.205: Requerimento de homologação.

Análise conjuntamente.

Dessume-se que em 13 de maio de 2019 (fls. 3.184-3.197) foi aprovado o modificativo do plano de recuperação judicial outrora apresentado (e homologado em 25 de julho de 2017), conforme comunicação amealhada às fls. 2.972-2.988 e fls. 3.000-3.002.

O aditivo encontra-se, especificamente, em fls. 3.151-3.182, com requerimento de "expedição de alvará para o levantamento de todos os valores depositados em juízo neste segundo período, para que sejam realizados os pagamentos diretamente aos credores" (fl. 3.159), conforme deferido em fls. 2.540.

As propostas do aditivo, "elencadas no tópico 8" referem-se: a) constituição da UPI Azo; b) obrigações adicionais relacionadas à UPI Azo; c) ausência de sucessão empresarial em relação à UPI Azo por quaisquer dívidas e obrigações da Recuperanda, de qualquer natureza, inclusive tributária, trabalhista e ambiental, na forma dos arts. 60 e 142 da Lei 11.101/05; d) em até 60 (sessenta) dias após a homologação do aditivo a recuperanda publicará edital para alienação; e) o processo competitivo de alienação da UPI Azo deverá ser conduzido por leilão de propostas fechadas (art. 142, inc. II da Lei de Regência); f) elencadas as condições mínimas para a proposta no tópico 8.1.4.5 (fl. 3.166); g) multa em decorrência do inadimplemento; h) valor da alienação, conforme "anexo 2", no importe de R\$ 30.878.000,00 (trinta milhões, oitocentos e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA

FORO DE VARGEM GRANDE PAULISTA

VARA ÚNICA

Rua Miranda, 25, Polo 40, Vila Verona - CEP 06730-000, Fone: (11)

4159-7372, Vargem Grande Paulista-SP - E-mail: vgpaulista@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

setenta e oito mil reais); i) destinação dos recursos objetivos com a alienação da UPI Azo.

O aditivo foi aprovado pela classe trabalhista integralmente, pela classe dos quirografários em 75% e pela classe das microempresas também integralmente (fls. 3.186 e 3.188-3.190).

Houve apresentação de ressalvas pelo credor Itaú Unibanco, que não concorda com as cláusulas que preveem: a) permissão de livre alienação de ativos sem autorização do juízo; b) liberação de garantia sem o consentimento do próprio credor; c) leilão reverso concedendo o pagamento antecipado ao credor que conceder maior deságio.

Pois bem.

Cediço que entre a concordata e a recuperação houve uma profunda alteração no mecanismo de prevenção da falência do empresário, tendo o legislador modificado consideravelmente a maneira de atuação do devedor, dos credores e do juiz, no que diz respeito ao enfrentamento do problema central, objeto do procedimento.

O sistema do Decreto-Lei nº 7.661/1945 adotava um critério potestativo, permitindo ao comerciante a faculdade de usar o benefício independentemente da convergência de vontade dos credores. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005, aboliu-se a concordata e criou-se o instituto da recuperação, exigindo o legislador que esta medida fosse deferida mediante a obrigatória adesão (tácita ou expressa) dos credores ao projeto apresentado pelo devedor, com exceção do plano especial de recuperação, que continua tendo natureza potestativa.

Desde a entrada em vigor do Código Comercial de 1850, por meio do qual se instituiu a concordata suspensiva, passando pelo Decreto nº 917/1890, que introduziu a concordata preventiva, com as posteriores modificações legislativas que vieram, notadamente pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, o instrumento legal que o devedor comerciante (conforme Regulamento 737) possuía para evitar a falência ou contornar os efeitos da quebra decretada não era eficiente. Careciam os atores que gravitavam entorno da atividade empresarial de medida protetiva adequada à salvaguarda de seus interesses. Em 1993, foi iniciada a tramitação do Projeto de Lei nº 4.376, que originou posteriormente a Lei nº 11.101/2005, cujo principal objetivo foi proteger a atividade empresarial da crise econômico-financeira, modernizando a falência e criando o novel instituto da recuperação.

A inserção do caráter contratual na recuperação judicial ordinária estabelece a necessidade de negociação entre as partes, fato que acaba multiplicando a possibilidade de superação do estado de crise econômico-financeira do devedor, princípio orientador do instituto,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA

FORO DE VARGEM GRANDE PAULISTA

VARA ÚNICA

Rua Miranda, 25, Polo 40, Vila Verona - CEP 06730-000, Fone: (11)

4159-7372, Vargem Grande Paulista-SP - E-mail: vgpaulista@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

como definido pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Destarte, a solidariedade e a contratualidade existentes no novel instituto difere-se da potestividade da anterior concordata.

Visando a potencializar a solidariedade que deve prevalecer entre as partes, o legislador estabeleceu, no artigo 45, um quórum qualificado para aprovação do plano de recuperação judicial ordinário, exigindo que todas as classes de credores aprovelem concomitantemente o projeto em debate, determinando, ainda, que, na classe dos credores trabalhistas, essa deliberação seja tomada por maioria per capita e, nas outras duas classes, a maioria seja por cabeça e também econômica.

Embora seja necessária a existência de solidariedade entre os atores que gravitam entorno da empresa em crise, por causa da importância da proteção dos interesses coletivos que ali co-orbitam, não se pode olvidar o caráter contratual do plano de recuperação judicial e a autonomia da vontade privada do credor sobre seu o direito patrimonial disponível. Noutras palavras, mesmo que se tenha criado um instituto baseado na distribuição racional e equitativa do prejuízo entre os envolvidos na ação de recuperação judicial, a liberdade associativa prevista no art. 5º, inciso XX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, impede seja a parte (qualquer uma delas) obrigada a aceitar a contratação do plano ou a sua rejeição. Na prática, os interesses individuais das partes – devedor e credores – não se convergem, necessariamente, quando se debate um plano de recuperação.

Seguindo o princípio constitucional da liberdade associativa, a novel lei de recuperação de empresas estabeleceu que a deliberação dos credores sobre o plano de recuperação será soberana, não cabendo ao juiz o papel de examinar o conteúdo econômico-financeiro do projeto, conforme previsto no artigo 58 da Lei de Regência.

Uma das poucas possibilidades legais de interferência do juiz sobre a decisão dos credores na recuperação judicial ordinária é prevista pelo próprio artigo 58 da Lei nº 11.101/2005. Destarte, tal via é denominada como *cram down* à brasileira, por assemelhar-se ao instrumento anglo-saxão previsto no § 1129 Bankruptcy Code. A doutrina, à toda evidência, foi forjada para regular o ato jurisdicional que impõe aos credores discordantes o plano apresentado pelo devedor e já aceito pela maioria.

A outra possibilidade é sobre o controle de legalidade das próprias cláusulas insertas no plano de recuperação. No caso, no aditivo apresentado.

No final de 2012, o Conselho da Justiça Federal, na 1ª Jornada de Direito


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA**
**FORO DE VARGEM GRANDE PAULISTA**
**VARA ÚNICA**

Rua Miranda, 25, Polo 40, Vila Verona - CEP 06730-000, Fone: (11)

4159-7372, Vargem Grande Paulista-SP - E-mail: vgpaalista@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Comercial, sob a coordenação científica do Professor Paulo Penalva Santos, que ficou responsável pelo Capítulo intitulado Crise da Empresa: Falência e Recuperação (Enunciados de n. 42 a 57), aprovou quatro enunciados sobre a questão objeto desta demanda. Assim, segundo se percebe das recentes lições doutrinárias, a soberania da assembleia de credores está longe de ser um dogma absoluto, devendo o magistrado estar atendo a abusos manifestados no exercício de direito de voto pelos credores.

Supramencionada ruptura com o dogma da soberania decorre do princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei de Regência), que pode ser entendido como aquele que visa recuperar a atividade empresarial de crise, econômica, financeira ou patrimonial, a fim de possibilitar a continuidade do negócio, bem como a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores (em sentido análogo: ZTAJN, Rachel. Da recuperação judicial. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio a. de Moraes (coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 219).

Além disso, o princípio da preservação da empresa deve ser visto ao lado do princípio da função social da empresa (derivado da função social da propriedade), que considera o fato de a atividade empresarial ser a fonte produtora de bens para a sociedade como um todo, pela geração de empregos; pelo desenvolvimento da comunidade que está à sua volta; pela arrecadação de tributos; pelo respeito ao meio ambiente e aos consumidores; pela proteção ao direito dos acionistas minoritários etc.

Nesse vértice, o plano de recuperação poderá ser modificado pela assembleia-geral desde que exista concordância do devedor (LRF, art. 56, § 3º). A concordância do devedor é necessária, pois, além de ser titular dos bens, é ele quem está na administração e, portanto, quem melhor conhece a atividade, além de o negócio ser dele. Se por acaso a assembleia-geral de credores rejeitar o plano de recuperação, o juiz decretará a falência do devedor (LRF, art. 56, § 4º cc. art. 73, III). acerca da soberania ou não assembleia-geral de credores sem suas deliberações, em especial na aprovação do plano, pode o juiz se sobrepor às suas decisões, notadamente nos casos de comprovada fraude e violação do ordenamento jurídico quanto às normas de ordem pública, como o princípio da *par conditio creditorum*.

No espectro de controle acerca da legalidade das cláusulas, este magistrado, após compulsar detidamente os autos, não vislumbra qualquer ilegalidade no aditivo apresentado (fls. 3.164-3.182).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA

FORO DE VARGEM GRANDE PAULISTA

VARA ÚNICA

Rua Miranda, 25, Polo 40, Vila Verona - CEP 06730-000, Fone: (11)

4159-7372, Vargem Grande Paulista-SP - E-mail: vgpaulista@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Destaco que as ressalvas apresentadas pelo Itaú Unibanco (fl. 3.192), salvo melhor juízo, não encontram eco nestes autos, porque não se verificam cláusulas relacionadas às objeções apresentadas.

Para que ocorra a homologação, cumpria à recuperanda juntar as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência.

Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

À falta de lei sobre o parcelamento especial, o Código Tributário Nacional fora alterado para, em seu art. 155-A, prever que a inexistência da lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial importaria a aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial.

Todavia, a jurisprudência fora, durante todo o período, majoritária quanto à não aplicação da exigência de parcelamento dos créditos fiscais aos pedidos distribuídos antes da lei que dispunha sobre o parcelamento dos débitos tributários durante a recuperação de empresas. A justificativa a tanto se sedimentava muito mais na exigência de preservação da empresa em crise do que na minguada de legislação especial a qual, como alterado pelo CTN, era dispensável.

A Lei nº 13.043/14 entrou em vigor em novembro de 2014, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente recuperação judicial.

Como já ocorria antes da Lei e conforme posicionou-se a jurisprudência, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, a doutrina e a jurisprudência têm dispensado a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou de parcelamento especial para a concessão da recuperação judicial.

Entretanto, tal dispensa não pode mais ser interpretada dessa forma.

Embora o crédito tributário não se sujeite ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estejam sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial, os bens indispensáveis ao plano poderiam ser penhorados e comprometeriam a própria recuperação judicial, ainda que pudesse o Juiz da Recuperação Judicial apreciar a menor onerosidade à recuperanda.

Nesses termos, jurisprudência sedimentada no STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA

FORO DE VARGEM GRANDE PAULISTA

VARA ÚNICA

Rua Miranda, 25, Polo 40, Vila Verona - CEP 06730-000, Fone: (11)

4159-7372, Vargem Grande Paulista-SP - E-mail: vgpaulista@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.

1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.

2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.

3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial – ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte – art. 41 da Lei 11.101/2005).

4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).

5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal.

6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.

7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.

8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do *princípio da menor onerosidade* (art. 620 do CPC). **Precedente do STJ:REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 31.3.2015.**

10. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgReg em Recurso Especial n. 543.830 – PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 23/08/2015.

Sem parcelamento fiscal, nesses termos, ou se comprometeria a própria recuperação judicial, com a possibilidade de constrição de ativos submetidos ao plano, ou se provocaria o contrassenso de se prejudicar o Fisco, tratado favoravelmente pela legislação.

Do exposto, imprescindível que se obtenha uma solução adequada para que os débitos tributários sejam estruturados. Embora não haja mais justificativa para que os débitos tributários não sejam pagos ou parcelados, o parcelamento existente na Lei 13.043 não é condizente ao tratamento exigido pelos empresários em recuperação judicial. O estabelecimento do prazo de 84 meses e ainda a exigência de renúncia à pretensão deduzida em juízo questionando o tributo criam tratamento desigual entre os diversos credores e afrontam os dispositivos


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA**
**FORO DE VARGEM GRANDE PAULISTA**
**VARA ÚNICA**

Rua Miranda, 25, Polo 40, Vila Verona - CEP 06730-000, Fone: (11)

4159-7372, Vargem Grande Paulista-SP - E-mail: vgpaulista@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

constitucionais, de modo que deve ter a incidência afastada.

Nos termos do art. 155-A, do Código Tributário Nacional, diante da ausência de lei específica, aplicam-se à recuperanda as normas gerais de parcelamentos do ente da Federação. Considerando o tratamento privilegiado às empresas em crise, que devem ter tratamento mais benéfico do que outras de qualquer ramo de atuação, às recuperandas deverá ser permitido a adoção do melhor parcelamento existente.

Derradeiramente, Segundo Francisco Satiro, o procedimento de recuperação é necessário para neutralizar os conflitos de interesses que surgem em uma situação de insolvência. A realidade mostra que, especialmente diante da complexidade estrutural das atividades empresariais atuais e da multiplicidade de credores com interesses e objetivos no mais das vezes incompatíveis, a tarefa de negociação e composição de débitos, ou mesmo de reestruturação de negócios, tende a ser inefetiva, quando não impossível. Identificou-se assim a necessidade de, ao lado do imprescindível procedimento de liquidação dos agentes financeira ou economicamente inviáveis (representado pela falência), oferecer-se ao empresário em dificuldades ferramentas que reduzissem os custos de transação, desestimulassem comportamentos oportunistas e organizassem de uma forma minimamente racional as ações dos seus credores, do modo a possibilitar um coordenado processo de negociação e decisão (Castro, Rodrigo Rocha Monteiro de; Warde Júnior, Walfrido Jorge; Guerreiro, Carolina dias Tavares (coord.). *Direito Empresarial e Outros Estudos em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, Capítulo 5, *Autonomia dos Credores na Aprovação do Plano de Recuperação judicial*; pp. 102/104).

Para que o processo seja eficiente, é necessário que desde o início do procedimento os credores sejam impedidos de prosseguir nas suas execuções individuais. De acordo com Eduardo Secchi Munhoz, a suspensão das ações e execuções contra o devedor tem como finalidade principal interromper a corrida individual dos credores, evitando a liquidação precipitada de bens integrantes do patrimônio do devedor, até que sejam reunidos e classificados os diversos credores e seja apresentado um plano de recuperação (Cessão fiduciária de direitos de crédito e recuperação judicial de empresa. *Revista do Advogado*. AASP. Ano XXIX, setembro de 2009, nº 105, setembro de 2009, p. 115-128.). Na visão do mesmo professor, duas outras medidas são necessárias para o procedimento de negociação ser eficiente: divisão dos credores em classes e deliberação pro maioria. A reunião de credores em classes visa a assegurar que a vontade dos credores na recuperação seja manifestada de forma coerente com as características e prerrogativas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA

FORO DE VARGEM GRANDE PAULISTA

VARA ÚNICA

Rua Miranda, 25, Polo 40, Vila Verona - CEP 06730-000, Fone: (11)

4159-7372, Vargem Grande Paulista-SP - E-mail: vgpaulista@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

contratuais de cada crédito, evitando-se, com isso, desvios de ordem hierárquica dos créditos e, portanto, soluções que acarretem o pagamento de credores de hierarquia inferior em detrimento de credores de hierarquia superior. Já o princípio majoritário dentro de cada classe é imprescindível para evitar situações de *hold up*, nas quais algum credor, por conta de uma situação particular, poderia, isoladamente e contra a vontade da maioria, impedir uma solução avaliada melhor para todos. A regra da unanimidade, nesse aspecto, seria deletéria, pois conferiria a credores determinados o poder de isoladamente impedir eventual recuperação.

Novamente recorrendo às palavras de Francisco Satiro, a razão do arcabouço processual da recuperação judicial é a superação dos obstáculos representados pela livre negociação simultânea com vários credores, cada um deles buscando a satisfação egoística de seus interesses. O processo de recuperação judicial é, na verdade, simplesmente um meio, uma ferramenta de construção de uma solução negociada entre o devedor e seus credores, e, obviamente, de preservação das premissas contratadas. Isso significa que o plano de recuperação judicial, não obstante construído no âmbito de um processo judicial, tem natureza de negócio jurídico celebrado entre devedor e seus credores. O caráter contratual do plano se reafirma quando, após o encerramento do processo de recuperação judicial (art. 63), eliminado o conteúdo processual a própria LRF em seu art. 62 estabelece que as obrigações dele decorrentes serão tratadas como obrigações contratuais comuns, e possibilitarão aos seus titulares execução específica ou até mesmo pedido de falência do devedor com base no art. 94.

Não há incompatibilidade entre o modelo de negociação entre devedor e credores, para superação da crise e preservação da empresa, e o modelo agora adotado para o direito processual, que admite negociação sobre forma dos atos, prazos para a realização dos atos e alteração de certos atos do procedimento, desde que não haja supressão de atos essenciais do procedimento.

Dispõe o art. 190 do Código de Processo Civil: *“versando o processo sobre direitos que admitem autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”*.

Como já visto, a suspensão das ações e execuções individuais por 180 (“stay period”) é fundamental para que os credores não destruam o valor da organização empresarial. A divisão de credores em classes e a deliberação por maioria são fundamentais para que credores de hierarquia superior não sejam tratados de forma pior do que credores de hierarquia inferior, e para


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA**
**FORO DE VARGEM GRANDE PAULISTA**
**VARA ÚNICA**

Rua Miranda, 25, Polo 40, Vila Verona - CEP 06730-000, Fone: (11)

4159-7372, Vargem Grande Paulista-SP - E-mail: vgpaulista@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que uma minoria não impeça uma solução considerada mais satisfatória pela maioria dos credores de determinada classe. Contudo, outros atos do procedimento e a forma de realização destes atos podem ser objeto de negócio jurídico processual. Por exemplo, **devedor e credores podem pactuar a forma de manifestação da vontade dos credores a respeito do plano, estabelecendo o voto escrito e não em assembleia, desde que seja possível ao administrador judicial conferir a autenticidade do voto. As partes podem ajustar nova modalidade de comunicação dos atos processuais, desde que sejam seguras, como, por exemplo, a publicação no endereço eletrônico do administrador judicial, eliminando-se as custosas publicações de editais. Também é possível que as impugnações sejam processadas extrajudicialmente pelo administrador judicial que a impugnação integralmente processada seja protocolada em juízo para decisão, poupando-se o cartório de repetidos atos de comunicação. É viável a fixação de calendário processual. Possível a eliminação ou redução do prazo de fiscalização judicial, estabelecendo as partes que o processo será encerrado com a decisão de concessão da recuperação.**

Neste particular, a experiência tem demonstrado que no prazo de fiscalização os relatórios são apresentados sem qualquer acompanhamento dos credores. E a permanência do devedor em estado de recuperação por dois anos gera vários entraves, quer sob o aspecto financeiro, quer sob o aspecto negocial. Além de gastos com assessores financeiros, advogados e pessoas que devem estar à disposição do administrador judicial para prestar informações sobre as atividades, o devedor tem restrição de acesso ao crédito, pois as instituições financeiras são obrigadas a adotar provisões mais conservadoras nas operações com os devedores em recuperação e os demais agentes econômicos sentem-se inseguros em contratar com quem está no regime de recuperação judicial.

Ao empresário que aprovou o plano de recuperação é mais vantajoso estar livre de tais entraves, podendo dedicar-se à retomada de sua atividade e ao cumprimento do plano. Por outro lado, não haverá prejuízo aos credores, que, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título, em caso de descumprimento das obrigações. À fase inicial do processo de recuperação, que consiste na negociação e deliberação sobre o plano, é que deve ser dada máxima importância. É preciso deixar às partes que promovam a negociação das obrigações e a sua fiscalização de acordo com os seus interesses.

E como os negócios jurídicos processuais são compatíveis com o procedimento de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA

FORO DE VARGEM GRANDE PAULISTA

VARA ÚNICA

Rua Miranda, 25, Polo 40, Vila Verona - CEP 06730-000, Fone: (11)

4159-7372, Vargem Grande Paulista-SP - E-mail: vgpaulista@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

recuperação judicial e podem contribuir para que ele se torne um instrumento mais eficiente para a superação da crise econômico-financeira do empresário, **desde logo autorizo o administrador judicial a convocar assembleia geral destinada à deliberação sobre os temas acima mencionados e outros que porventura reputar adequados à eficiência do processo, como a constituição do Comitê de Credores, aproveitando a oportunidade de expedição de carta aos credores para dar-lhes ciência da data do conclave.**

**Em face do exposto, HOMOLOGO o aditivo apresentado.**

Condiciono a manutenção da decisão, entretanto, à demonstração do parcelamento dos créditos tributários em 120 dias, conforme o melhor parcelamento dos débitos tributários sob a escolha da recuperanda, o que fica previamente deferido nos termos da Lei 11.101/05.

Quanto ao cumprimento do plano, os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda.

Nos termos do art. 61, da LRF, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial, nos moldes do enunciado nº 2 do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Eg. TJSP, "o prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/2005, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado".

Segundo o art. 63, cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.

Não há necessidade de julgamento de todas as habilitações de crédito, publicação de quadro geral de credores ou outras formalidades, mas estritamente o cumprimento das obrigações exigíveis no biênio.

Portanto, deverá o administrador judicial apresentar relatório pormenorizado, a respeito do cumprimento do plano, ao final do biênio legal, para encerramento do processo.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público, porquanto possui interesse recursal (art. 59, § 2º da LRF).

Vargem Grande Paulista, 15 de agosto de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**